



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000208/2026

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 30/06/2026
José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção das Manifestações Culturais de Artistas de Rua, dispõe sobre a simplificação e desburocratização do uso dos espaços públicos para fins artísticos no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Valorização e Proteção das Manifestações Culturais de Artistas de Rua no âmbito do Município de Juiz de Fora, estabelecendo as diretrizes para a desburocratização e o livre uso dos espaços públicos para apresentações artísticas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se artista de rua todo aquele que utiliza logradouros públicos - tais como praças, parques, calçadas, anfiteatros e vias públicas - para realizar manifestações culturais de natureza performática, visual, musical, literária ou cênica, de forma individual ou coletiva.

**Art. 3º** A Política Municipal regulamentada por esta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - a garantia da liberdade de expressão e de manifestação artística, nos termos da Constituição Federal;

**II** - a democratização do acesso à cultura e a ocupação viva dos espaços urbanos;

**III** - a valorização do artista local como agente de transformação social e fomento ao turismo cultural;

**IV** - a desburocratização administrativa, mediante a eliminação de licenças prévias desproporcionais;

**V** - o respeito à diversidade cultural e estética;

**VI** - a harmonização entre o direito à fruição cultural e o direito ao sossego público e à livre circulação urbana.

## **CAPÍTULO II**

### **DO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES E DA DESBUROCRATIZAÇÃO**

**Art. 4º** As atividades dos artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Juiz de



Fora são livres e dispensam a obtenção de alvará de licença, autorização prévia ou pagamento de quaisquer taxas de uso do solo, desde que observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** Fica vedada a apreensão de instrumentos de trabalho, aparelhos de som, cenários, figurinos ou mercadorias autorizadas dos artistas de rua, exceto em caso de manifesto descumprimento dos parâmetros fixados nesta Lei e após advertência formal pela fiscalização municipal.

**§ 2º** A dispensa de autorização prévia não exime o artista do dever de observar as normas ordinárias de posturas, saúde pública e segurança urbana.

**Art. 5º** É permitida a comercialização de bens culturais frutos do trabalho do próprio artista no local da apresentação, tais como mídias físicas, livros, quadros, gravuras, peças artesanais e demais subprodutos da criação artística exposta.

**Parágrafo único.** A comercialização de que trata o *caput* deste artigo possui caráter estritamente acessório e cultural, não configurando comércio ambulante ou atividade eminentemente mercantil para fins de tributação municipal.

**Art. 6º** As apresentações serão gratuitas para o público, sendo facultada a doação voluntária de contribuições financeiras pelos espectadores, por meio de chapéu, caixas, meios eletrônicos de pagamento ou recipientes assemelhados colocados junto à cena.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES E LIMITES DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

**Art. 7º** O exercício das atividades dos artistas de rua deverá observar as seguintes condições de convivência urbana:

**I** - a desimpedida circulação de pedestres, garantindo-se faixa mínima de passagem em conformidade com as normas de acessibilidade vigentes;

**II** - a não obstrução de faixas de rolamento de veículos, pontos de transporte coletivo, faixas de pedestres e acessos a garagens ou estabelecimentos comerciais e residenciais;

**III** - a preservação do patrimônio público e do mobiliário urbano, sendo vedada a fixação permanente de estruturas ou danos ao piso e ao paisagismo;

**IV** - a conformidade com as normas municipais de controle de poluição sonora, respeitados os limites máximos de decibéis estabelecidos na legislação local;

**V** - o encerramento das atividades com uso de amplificação sonora até as 22:00 horas.

**§ 1º** O uso de palcos, coberturas ou estruturas de grande porte que alterem significativamente a rotina urbana dependerá de comunicação prévia ao órgão municipal de cultura, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 2º** É vedada a realização de apresentações artísticas de rua nas proximidades num raio inferior a 50 (cinquenta) metros de hospitais, prontos-socorros, sedes de Tribunais e templos



religiosos em horário de culto.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES DE FOMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 8º** O Poder Executivo, por meio da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (FUNALFA) ou órgão que venha a sucedê-la, manterá cadastro voluntário e simplificado de artistas de rua, com o fim exclusivo de mapeamento cultural e inclusão em editais de fomento.

**Parágrafo único.** A ausência de cadastro junto ao órgão municipal não impedirá a realização das apresentações artísticas, sob pena de violação do direito à livre expressão.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida de forma prioritariamente pedagógica pelos órgãos competentes do Município, visando à mediação de conflitos e à orientação do artista sobre a adequada ocupação do espaço.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10º** O agente público que, sem fundamento legal ou em desacordo com as disposições desta Lei, impedir, embaraçar, interromper ou restringir a realização de manifestação artística de rua ficará sujeito à multa administrativa no valor correspondente a 100 (cem) UFEMGs, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura, gerido pela Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA, ou ao fundo que vier a substituí-lo, devendo ser aplicados exclusivamente em programas de incentivo, valorização e fomento às manifestações culturais e aos artistas de rua.

**Art. 11º** É assegurada a realização de manifestações artísticas de rua nas proximidades de bens tombados ou de interesse histórico, artístico, arquitetônico, cultural ou paisagístico do Município, desde que não haja risco de dano ao patrimônio protegido e sejam observadas as normas de preservação e segurança aplicáveis.

**Parágrafo único.** A existência de tombamento ou de proteção cultural do imóvel, por si só, não constitui fundamento para impedir ou restringir a realização de manifestações artísticas de rua.

**Art. 12º** Nenhuma apresentação artística poderá ser interrompida ou ter seus equipamentos apreendidos sob a alegação de excesso de emissão sonora sem a prévia aferição dos níveis de pressão sonora por equipamento de medição devidamente calibrado e operado por agente competente, observado o procedimento previsto na legislação municipal.

§ 1º A aferição deverá ser realizada, sempre que possível, na presença do artista ou de seu representante, facultada a presença de até duas testemunhas.

§ 2º O agente fiscal deverá lavrar auto circunstanciado contendo o horário, o local da




medição, a identificação do equipamento utilizado, seu certificado de calibração, o nível de pressão sonora aferido e a identificação dos presentes ao ato.

§ 3º A ausência da aferição prevista no caput ou a inobservância do procedimento estabelecido neste artigo torna nulo o ato administrativo que determinar a interrupção da apresentação ou a aplicação de qualquer sanção fundada exclusivamente em excesso de emissão sonora.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de junho de 2026.



Carlos José de Souza

Vereador Fiote - PDT



Maurício Henrique Pinto de  
Oliveira Delgado  
Vereador Maurício Delgado -  
REDE

